

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

O objetivo pretendido no Projeto sob comento é a adequação do parágrafo 2º do artigo 15 do Regimento Interno com o parágrafo 2º do artigo 57 da Constituição Federal pelo Princípio da Simetria, bem como estender o prazo da redação final dos projetos orçamentários de dez para quine dias, além de abrir prazo de dez dias para o Prefeito consolidar as emendas aprovadas ao Orçamento, suspendendo o prazo da redação final até que a versão consolidada dos anexos orçamentários seja encaminhada.

A Autora justifica o Projeto nos seguintes termos:

Primeiramente, por meio do seu artigo 1º, o projeto em tela tem por escopo adequar a redação do parágrafo segundo do artigo 15 do Regimento Interno com o texto previsto no artigo 57, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Isso é necessário porque já é pacífico nos Tribunais que as normas do processo legislativo contidas na Carta da República são de replicação obrigatória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Princípio da Simetria). Já o artigo 2º visa alterar a redação do artigo 214 do Regimento Interno para dilatar o prazo de redação final dos projetos de orçamento de 10 (dez) para 15 (quinze) dias, tendo em vista, especialmente, o volume de emendas propostas nos últimos anos ao projeto de lei orçamentária anual. O artigo 3º tem por objeto a inclusão de dois parágrafos ao artigo 214 do Regimento Interno para, considerando que esta Câmara Municipal não tem acesso ao Sistema de Planejamento do Poder Executivo, propor o prazo de 10 (dez) dias para o Senhor Prefeito consolidar as emendas aprovadas aos anexos orçamentários dos projetos de orçamento, ficando suspenso o prazo previsto no caput do artigo 214, até que o Poder Executivo encaminhe a versão consolidada dos anexos orçamentários. Nesse ponto, cumpre salientar que, até então, isso vem sendo feito pelo Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a pedido da Câmara, já que o regimento interno não tem essa previsão.

Nessa esteira, a alteração proposta no artigo 3º simplesmente irá regimentalizar uma ação que, na prática, já vem sendo realizada, mas que foi questionada pelo Poder Executivo recentemente por meio do Ofício n.º 534/2022/SEGOV.

Assim sendo, para não deixar dúvidas de que a competência de consolidar as emendas aprovadas aos anexos orçamentários dos projetos de orçamento é do Poder Executivo, esta Mesa Diretora propõe a aludida alteração.

Cumprе destacar, por arremate, que, no supracitado ofício, o Secretário de Governo cogita a possibilidade de a Câmara adquirir um sistema para fazer essa consolidação, mas isso não faz o menor sentido, pois, ainda que a Câmara adquirisse um sistema pra realizar essa consolidação, chegando o projeto no Poder Executivo, todas as emendas teriam que ser digitadas novamente para comporem o sistema deste Poder, caracterizando um retrabalho desnecessário, que contraria o princípio da razoabilidade e da economicidade.

A competência privativa da Câmara encontra-se prevista no inciso III do artigo 62 da Lei Orgânica, que assim estabelece:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

No que se refere ao projeto de resolução, o Regimento Interno aduz que:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

VI - projeto de resolução; e

A Lei Orgânica estipula que:

Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara.

O Regimento Interno aduz, ainda, que:

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I – da Mesa da Câmara;

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante dez dias pra receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.

O Vereador Valdmix Silva é o Autor deste Projeto para fins de processo legislativo e âmbito interno, conforme o artigo 171-A do Regimento Interno:

Art. 171-A. Quando a proposição for de iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o respectivo Presidente.

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno traz que:

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

(...)

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei

ordinária.

Este Relator manifesta-se favorável à matéria, em conformidade com as razões da Autora, inclusive por ser também membro da mesma.

2.2. Das Emendas de Relatoria:

Este Relator apresentou as Emendas n.º 1 e n.º 2 para padronizar o prazo de redação final com o prazo previsto no artigo 2º deste Projeto, que altera o prazo de redação final das matérias orçamentárias para 15 (quinze dias), facilitando a tramitação do processo legislativo.

2.3. Aspectos Finais:

Sugere-se que, caso o Projeto seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Resolução n.º 4/2022, juntamente com as emendas apresentadas por este Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de outubro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2022

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Resolução n.º 4/2022:

“Art. (...) O parágrafo 4º do artigo 228 da Resolução n.º 195, de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228.

.....

§ 4 Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para apresentar parecer de redação final, no prazo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de outubro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2022

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Resolução n.º 4/2022:

“Art. (...) Os parágrafos 1º e 3º do artigo 275 da Resolução n.º 195, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275.

§ 1º A Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá parecer, em que dará forma a matéria aprovada segundo a técnica Legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

.....

§ 3º Escoado o prazo sem o Parecer de Redação final, a proposição é incluída na Ordem do Dia mais próxima e designado um Vereador para proceder a Redação Final no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de outubro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado